



Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
Gabinete da presidência

Processo nº 2949/2024

Projeto de lei nº. 2125/2024

Autografo nº. 1913/2024

Institui a Revisão do Plano Plurianual do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, para o exercício de 2025, e dá outras providências.PPA

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, Estado da Rondônia, no uso das suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica instituída a Revisão do Plano Plurianual do Governo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado da Rondônia, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I - aumento da qualidade de vida da população Nova Brasilândia D'Oeste;
- II - expansão das atividades econômicas;
- III - modernização administrativa do município;
- IV - ação legislativa.
- V – Manutenção das Atividades de Caráter Continuado.

Art. 3º - As ações governamentais para o exercício de 2025, consolidadas por programas, constam dos Anexos que são parte integrante dessa lei.

Parágrafo único - Para fins desta Lei considera-se:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos.
- II – objetivo, os resultados que pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- III – ações governamentais, o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;
- IV – produto, bens e serviços produzidos em cada ação governamental;
- V – unidade de medida, fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;
- VII – meta, entende-se por metas os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.





Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
Gabinete da presidência

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5º - A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações visem ao atingimento dos objetivos do programa.

Art. 8º - Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 9º - As alterações ou exclusões de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão até o dia 31 de agosto de cada ano ou específico de alteração desta Lei

Art. 10º - As prioridades e metas para o ano de 2025, obedecerão às normas estabelecidas de Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2024.

Jackson de Souza Leite
Presidente

